



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440057

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1507577-38.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOSE CLARINDO DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1507577-38.2021.8.26.0577

Comarca de São José dos Campos

Apelante: Ministério Público

Apelado: José Clarindo da Cunha

Voto nº 39140

**CRIMES AMBIENTAL – DANOS MÍNIMOS –
CONSTRUÇÃO DE OBRA PARA PROTEÇÃO DE
RESIDÊNCIA – VEGETAÇÃO EXÓTICA –
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – REQUISITOS
PRESENTES – ATIPICIDADE MATERIAL –
SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo representante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 175/179, que absolveu o réu com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre o Ministério Público (fls. 208/225), postulando a reforma da decisão para que seja proferida condenação nos termos da denúncia.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 232/238).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **provimento** do apelo (fls. 248/254).

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 110/112): “no dia 25 de janeiro de 2021, por volta das 20h00min, na Rodovia SP 050

nº 100, na Vila Paiva, na cidade de Monteiro Lobato, nesta Comarca, policiais militares ambientais constataram que JOSÉ CLARINDO DA CUNHA (...) causou danos diretos à Unidade de Conservação, destruindo e impedindo a regeneração natural de vegetação nativa, em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme especificado a seguir.”

Segundo o apurado: “em atendimento a uma denúncia, policiais militares ambientais dirigiram-se ao endereço já mencionado, onde constataram atividade de aterramento, a edificação de muro e de construção em alvenaria, em área de preservação permanente e de preservação ambiental, com 0,00130 hectare, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.651/12.

Os policiais militares ambientais apuraram que a propriedade pertencia ao denunciado, lavraram o boletim de ocorrência ambiental nº 25012021015792 (fls. 05/11) e o Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 20210125015792-1 (fls. 15/17), encaminhando o caso à Delegacia de Polícia de Monteiro Lobato, onde a Autoridade Policial instaurou inquérito policial para apuração dos fatos.

O denunciado foi ouvido nos autos do caderno investigatório, a fls. 49, ocasião em que confessou a autoria do dano ambiental, consignando suas justificativas, mas sem apresentar qualquer autorização do órgão ambiental para a realização do aterramento e da construção em alvenaria.

Durante a tramitação do procedimento, perito do Instituto de Criminalística compareceu ao local dos fatos e confirmou o dano ambiental, conforme laudo pericial juntado a fls. 20/35.

A autuação da Polícia Militar Ambiental gerou procedimento administrativo junto à Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (CFB), todavia, até a data da elaboração desta denúncia, não havia notícia de formalização de um Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental (TCRA), tendo o órgão ambiental indicado as medidas reparatórias dos danos ambientais no item nº 5 de fls. 75.

A área em questão está inserida na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, criada pelo Decreto Federal nº 87.561, de 13 de setembro de 1982 (Coordenadas W 45° 50' 30.90" – S 22° 57' 17.59").

Os fatos constam do boletim de ocorrência ambiental nº 25012021015792 (fls. 05/11), auto de infração ambiental (AIA) nº 20210125015792-1 (fls.15/17), laudo pericial do Instituto de Criminalística (fls. 20/35), ata da Sessão do Atendimento Ambiental realizado na Coordenadoria de Fiscalização e Biodiversidade (fls. 74/77) e demais elementos constantes dos autos.

A autoria, do mesmo modo, restou demonstrada pelas declarações do réu e dos policiais responsáveis pela diligência.

A r. sentença assim considerou a prova:

*“O policial militar ambiental **Fernando** disse em juízo que receberam uma denúncia anônima para verificar a construção de um muro em área de preservação permanente. No local, foram atendidos pelo próprio acusado. Ele mora no local e apresentou-se como proprietário. Verificaram que havia um muro e um pequeno cômodo. Perguntaram se havia licença ambiental e ele negou, por isso fizeram a autuação. A casa era antiga, mas o cômodo e o muro eram recentes. O cômodo estava sem uso. Não se lembra de aterramento. A construção era próxima de um curso de água. O acusado alegou que, para não prejudicar a estrutura da residência, foi obrigado a fazer o muro. O muro não era de divisa. Não sabe dizer se era um muro de arrimo. O cômodo aproveitava uma parte do muro. Ele tinha as mesmas características do material do muro. A casa do acusado fica num declive.*

*O policial militar ambiental **Leandro** disse em juízo que foi ao local com o policial Fernando. Constataram que havia um muro e um cômodo de alvenaria em área de preservação. Foram recebidos pelo acusado. Ele teve que fazer um escoramento porque havia risco de queda. Ele admitiu ser o responsável pelas construções e disse que não tinha autorização. Ele não disse por que fez o cômodo. O muro foi para evitar a queda. A construção estava a menos de 30 metros do curso de rio. Era um muro de arrimo, porém, neste mesmo muro estava o cômodo. Não havia nada no cômodo. Não estava acabado. Havia uma janela no*

cômodo, com vista para o rio. O local ficava na beira de um barranco.

Interrogado em juízo, o acusado disse que é defensor do meio ambiente. Não fez nada errado. A sua casa é de esquina e a enxurrada que descia do morro caía na sua casa, levando animais e troncos. A sua casa é antiga e foi construída quando não havia leis ambientais. Estava correndo o risco de perder a sua casa, com riscos para sua família. Construiu o muro, mas não o cômodo. O cômodo era um canil antigo. Só aproveitou a parede do canil. O local é muito acidentado. Com o muro, salvou sua casa. Tem 80 anos. É mestre de obras. Não agrediu a natureza. Mora no local há mais de 10 anos. Não sabia como agir. Foi à Prefeitura e obteve autorização para reformar a casa e evitar a queda. Fez apenas o muro de arrimo. Não avançou para o lado do rio. Achou que estivesse agindo dentro da lei.” (fls. 176/177).

Na esteira do entendimento consolidado nos Eg. Tribunais superiores, também entendo ser necessário o preenchimento de requisitos cumulativos, que são: (i) mínima ofensividade; (ii) ausência reprovabilidade da conduta; (iii) ausência de periculosidade social do agente; e (iv) lesão jurídica inexpressiva, consoante entendimento do Pretório Excelso:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de

periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. Convém distinguir, ainda, a figura do furto insignificante daquele de pequeno valor. O primeiro, como é cediço, autoriza o reconhecimento da atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância” (HC n.º 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

No que tange aos crimes ambientais, reconhece-se que, excepcionalmente, o princípio da insignificância é aplicável, desde que demonstrado que o dano ambiental seja de pequena monta, com impacto mínimo e reversível.

No caso dos autos, restou comprovado que o acusado promoveu intervenções em sua propriedade com a exclusiva finalidade de proteger sua residência e preservar a integridade física de seus ocupantes, fato corroborado pelo depoimento do policial militar ambiental Leandro.

As obras realizadas, consistentes no aterramento de aproximadamente 140m³ de terra e construção de muros de contenção, não se mostraram aptas a provocar qualquer dano efetivo a uma área de relevante interesse ambiental.

Consoante salientado pelo douto magistrado

sentenciante (fls. 178/179), o laudo pericial (fls. 20/35) revelou que a área afetada era composta predominantemente por vegetação exótica (gramíneas e bambu invasor), inexistindo inventário florestal sobre o local, o que atesta a reduzida importância ecológica da área impactada.

Ademais, a própria autoridade ambiental reconheceu a insignificância do dano, aplicando penalidade administrativa de embargo da obra e multa no irrisório valor de R\$ 50,00, expressamente consignando a existência de atenuante por *“baixa gravidade dos fatos (sem efetivo dano ou dano pouco significativo)”* (fl. 75).

Cumprе destacar que a edificação principal corresponde à residência do acusado, construção antiga localizada em terreno de acentuada inclinação, ameaçada pelas enxurradas, o que justificou a construção do muro de arrimo para contenção, situação confirmada por laudo pericial e pelo testemunho do policial militar ambiental.

No tocante ao pequeno cômodo anexo, alegadamente um canil, a perícia não conseguiu infirmar sua existência anterior, apontando apenas que sua visibilidade em imagens históricas ocorre a partir do período de 2017 a 2020.

Ressalte-se, ainda, que o acusado, atualmente com 80 anos de idade, reside no imóvel há mais de uma década e,

ao realizar as intervenções, agiu com a exclusiva intenção de assegurar a estabilidade da construção e a proteção dos seus familiares, sem que se verifique qualquer propósito de exploração econômica ilícita ou degradação ambiental dolosa.

Considerando a pequena extensão da área afetada, a predominância de vegetação exótica, a motivação legítima para a intervenção, as condições pessoais do acusado e a própria conclusão do órgão ambiental no sentido da insignificância do dano, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

Nesse contexto, encontram-se preenchidos todos os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância: conduta de mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e lesão jurídica inexpressiva e reversível.

Assim, é de rigor o reconhecimento da atipicidade material da conduta imputada, com a consequente manutenção da sentença absolutória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator